

PROJETO DE LEI PL./0101.5/2020

Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Artigo 1º. Esta lei altera o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Art. 2º. O art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, fica acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a ser numerado como § 1º:

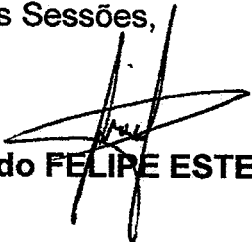
“Art. 4º

§ 1º Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo;

§ 2º Os agentes prisionais e os profissionais da saúde atualmente em atividade, contratados em caráter temporário nos termos desta Lei, não poderão ser dispensados enquanto perdurar o estado de emergência decretado oficialmente pelo Governo estadual em decorrência da pandemia do coronavírus.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado **FELIPE ESTEVÃO**



JUSTIFICATIVA

Com o advento da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) em todo o planeta, a rotina em nosso país foi modificada, o que não foi diferente em nosso Estado e nos municípios.

Tanto é que o Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020, declarou estado de emergência em saúde pública em Santa Catarina, com inúmeras restrições de circulação de pessoas e atividades empresariais e comerciais, incluindo alguns serviços públicos tidos como não essenciais.

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n. 260/2004, transformando-o no parágrafo primeiro, e incluindo novo parágrafo, mediante o qual ficam vedadas as rescisões dos contratos de trabalho temporário firmados regularmente no âmbito das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Saúde, enquanto perdurar o período oficialmente declarado como de emergência em saúde pública no Estado de Santa Catarina.

A iniciativa se justifica, uma vez que tanto a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa quanto a Secretaria de Estado da Saúde desempenham funções essenciais de excepcional relevância neste momento de crise, e o trabalho dos profissionais contratados temporariamente por tais órgãos, se mostra indispensável para garantir o cuidado da população, incluída a população carcerária. Por isso, devem ser mantidos nos seus postos de trabalho.

Assim, rogo o apoio de meus pares, no sentido de assegurar a aprovação do Projeto, realçando que a vigência da norma se restringirá ao tempo de duração do estado excepcional pelo qual atravessa o Estado e o país.

Sala das Sessões,

Deputado **FELIPE ESTEVÃO**